



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13909.000093/2003-41
Recurso nº. : 152.579
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : CIA. IGUAÇÚ DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – CURITIBA - PR
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 101-96.202

IRPJ – RESTITUIÇÃO – SALDO NEGATIVO – PRAZO
DECADENCIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição de saldos negativos de IRPJ apurados anualmente extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do encerramento do período de apuração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CIA. IGUAÇÚ DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 OUT 2008

PROCESSO Nº. : 13909.000093/2003-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.202

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº. : 13909.000093/2003-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.202

Recurso nº. : 152.579
Recorrente : CIA. IGUAÇÚ DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

CIA. IGUAÇÚ DE CAFÉ SOLÚVEL, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 81/95) contra o Acórdão nº 10.629, de 20/04/2006 (fls. 71/77), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ.

Referida solicitação foi instruída com PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 01), relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997.

A DRF em Londrina – PR proferiu o despacho decisório fls. 47/49, indeferindo o pleito, cuja decisão possui a seguinte ementa:

DIREITO CREDITÓRIO

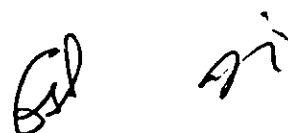
Pedido de Restituição: Saldo negativo de IRPJ ano-calendário 1997.

O direito de pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ, na hipótese de apuração anual, extingue-se no prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Pedido Improcedente

Irresignada com referida decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 53/58), tempestiva, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) que a recorrente utilizou integralmente a correção monetária diferença IPC/BTNF, quando da apuração do resultado em



1991. A recorrente foi autuada e ingressou com processo judicial contestando a autuação da SRF. O processo estava em curso, mas a empresa avaliou que tinha poucas chances de êxito na solução final da lide;

- b) que, em outubro de 2002, procedeu à retificação das DIPJs, cujo prazo decadencial não havia expirado, ou seja, de 1997 em diante, para valer-se da dedutibilidade das parcelas da diferença IPC/BTNF. Em 2 de junho de 2003, solicitou restituição do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, tendo em vista que, após a retificação, a declaração, que antes apresentava saldo de imposto a pagar, passou a apresentar saldo de imposto a restituir;
- c) que o fato de o direito à restituição de imposto ter ocorrido na declaração relativa ao ano-calendário de 1997, não tem qualquer relevância, tendo em vista que o início da contagem do prazo para pleitear a restituição se dá a partir da data do pagamento ou recolhimento indevido;

Apreciando o feito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, também indeferiu o pleito, assim resumindo o seu julgamento:

Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldos negativos de IRPJ apurados anualmente extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contado a partir do Mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

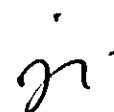
Solicitação Indeferida

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/05/06 (fls. 80), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 23/06/06 (fls. 81), onde reforça os argumentos apresentados na fase inicial, e ainda argumenta:

- a) que a turma julgadora não analisou com a devida isenção os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, limitando-se a um exame superficial, tendo como único objetivo a manutenção da decisão da DRF/Londrina, segundo a qual estaria extinto, pela decadência, o direito de a empresa reaver o pagamento efetuado indevidamente;
- b) que as razões expostas pela turma julgadora são equivocadas, de quem não analisou devidamente todas as peças dos autos, especialmente a DIRPJ retificadora do exercício de 1998, onde estão demonstradas todas as repercussões da apropriação da diferença IPC/BTNF.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de pedido de restituição de IRPJ, o qual foi considerado decadente, tendo em vista ter sido protocolizado em 02/06/2003, após transcorrido o prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia de janeiro de 1998.

A recorrente optou pela tributação com base no lucro real anual relativamente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, oportunidade em que apurou saldo negativo do IRPJ, sendo que a restituição ou compensação torna-se cabível a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Sobre a matéria que trata de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, prevê:

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Vimos acima que o prazo é sempre de cinco anos, porém, a data de início da sua contagem possui variadas situações que manifestam a ocorrência do indébito tributário, as quais estão previstas no artigo 165 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No caso dos autos, o indébito resultou demonstrado por iniciativa do próprio contribuinte através do recolhimento integral, a maior, do IRPJ devido na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997. Nesse caso, o pedido de restituição/compensação tem assento nos incisos I e II do artigo 165 do CTN, contando-se o prazo de decadência a partir do encerramento do período-base, ou seja, 31 de dezembro de 1997, de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 168, do CTN.

Assim, tendo em vista que a empresa optou pela tributação com base no lucro real anual, ao encerramento do ano-calendário correspondente, no qual verificou o saldo negativo do IRPJ, a restituição ou compensação tornou-se possível a partir do mês de janeiro de 1998.

Nesses termos, o direito de pleitear restituição de valor pago indevidamente, ainda que antecipado, não estava na dependência de qualquer homologação das atividades informadas pelo sujeito passivo, nem mesmo da chamada homologação tácita.

Diante disso, apresentado o pedido após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I do CTN, consumou-se a preclusão do direito,

PROCESSO Nº. : 13909.000093/2003-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.202

restando caracterizada a decadência bem reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com isso, fica demonstrada a improcedência do argumento utilizado pela recorrente no que se refere a não ocorrência da decadência quinquenal de seu direito ao crédito.

Os dispositivos supracitados são suficientemente claros para por fim à discussão acerca da ocorrência da decadência do direito da Recorrente de reaver o valor de IRPJ.

Referido entendimento, encontra-se bem explicitado no julgamento de recurso interposto perante a 8ª Câmara desse 1º Conselho de Contribuintes, em caso análogo ao presente, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

**"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO -
CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA
DO ART. 168 DO CTN:**

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Recurso negado." (Ac. nº 108-05.791, sessão de 13/07/99, Rel. José Antonio Minatel)



PROCESSO Nº. : 13909.000093/2003-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.202

Portanto, de acordo com as disposições legais acima mencionadas e, considerando a data da protocolização do pedido de restituição, ocorrida em 02/06/2003, conclui-se que o direito de a recorrente pleitear a restituição do crédito de IRPJ referente ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência quinquenal, como bem reconhecido pelos julgadores de primeira instância.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), em 13 de junho de 2007


JOSE RICARDO DA SILVA

